AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.204 - RS (2018/0336107-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S/A
ADVOGADOS	:	DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE E OUTRO(S) - RS063924 CAROLINE LISBOA NOVO - RS106946
AGRAVANTE	:	JULIO TIAGO FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DARCY ROCHA MARTINS MANO E OUTRO(S) - RS010724 PEDRO GUILHERME MÜLLER KURBAN - RS102185
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S.A. contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENVOLVENDO BICICLETA E ÔNIBUS. INOBSERVÂNCIA DA PREFERENCIAL. EXCESSO DE VELOCIDADE. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT.
>
> 1. Responsabilidade civil: as provas acostadas aos autos demonstram que tanto a vítima como o condutor do coletivo concorreram para a ocorrência do sinistro. Nesse sentido, o ciclista cruzou via preferencial sem parar na esquina, ao passo que o ônibus deslocava-se em alta velocidade, sendo que ambas as condutas foram igualmente importantes para dar causa à colisão.
>
> 2. Indenização por danos morais: em decorrência do sinistro, o autor sofreu "traumatismo cranio-encefaiico, fratura de clavícula esquerda e contusão pulmonar", tendo permanecido internado durante 10 (dez) dias, bem como cerca de três meses sem trabalhar. Tal contexto recomenda a majoração da verba indenizatória para R$ 9.000,00 (nove mil reais), já considerando a concorrência de culpas.
>
> 3. Seguro DPVAT: do montante indenizatório devem ser debitados os valores efetivamente recebidos pela vítima a título de Seguro DPVA T, na forma da Súmula nº 246 do STJ.
>
> Recursos de apelação parcialmente providos.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: i) ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e ii) incidência da Súmula 7/STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão recorrida que aplicou a Súmula 7/STJ, limitando-se, tão somente, a reiterar as suas razões do recurso especial quanto ao ponto.

Nesse contexto o agravo em recurso especial não é passível de conhecimento pois "*o agravante deve demonstrar o desacerto da decisão denegatória, sendo certo que a repetição das razões de recursos anteriores é ineficaz para tal fim*" (AgRg nos EDcl no AREsp 718.211/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 1/6/2016).

E ainda:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AINDA QUE FOSSE POSSÍVEL ULTRAPASSAR TAL ÓBICE, VERIFICA-SE QUE, PARA ALTERAR O JULGADO, SERIA NECESSÁRIO, AINDA, O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO CABE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, A ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA, OU NÃO, DE PROVAS PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DESPROVIDO.
>
> 1. O Agravo em Recurso Especial tem por escopo desconstituir a decisão de inadmissão de Recurso Especial, sendo, por isso, imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos nela lançados, com o fito de demonstrar o seu desacerto.
>
> 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem inadmitiu o Apelo Nobre por ausência de indicação do dispositivo violado. Por sua vez, no

> Agravo em Recurso Especial, o recorrente limitou-se a repetir as razões do Apelo Especial. Deixou, portanto, de atacar todos os fundamentos utilizados pela Corte a quo para a inadmissão do Recurso Especial.
> 3. O agravante não logrou comprovar ter impugnado o fundamento de inadmissibilidade de seu Apelo Nobre, qual seja, a incidência da Súmula 284/STF. Na verdade, afirma, e apenas em sede de Agravo Interno, ter delimitado de forma satisfatória a compreensão da controvérsia debatida nos autos. Assim, à míngua de impugnação pertinente, incólume resta a decisão agravada, atraindo a incidência do Enunciado 182/STJ.
> [...]
> (AgInt no AREsp 419.743/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 2.8.2017).

Por fim, saliente-se que, ante o seu caráter incindível, **todos** os fundamentos da decisão agravada devem ser objeto de impugnação específica pela parte agravante. Nesse sentido, cita-se o recente julgado da Corte Especial, que veio a confirmar a jurisprudência já sedimentada nesta Corte acerca do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada **quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada"** - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.
> Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma

> unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 30/11/2018 - grifou-se).

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo.

Deixo de majorar os honorários nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão de ter sido estabelecido o percentual máximo permitido no acórdão (e-STJ, fl. 336).

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora